



25/08/2025

Número: 1030811-81.2025.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 12^a Turma

Órgão julgador: Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA

Última distribuição : 21/08/2025

Valor da causa: R\$ 20.307.804,45

Processo referência: 1092958-31.2025.4.01.3400

Assuntos: Edital

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRIATIVA DIGITAL COMUNICACOES LTDA (AGRAVANTE)	JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ (ADVOGADO) ANA CLARA DE MORAIS TORRES (ADVOGADO) FLAVIA LIMA COSTA (ADVOGADO) EMERSON FRANCO DE MENEZES (ADVOGADO) PEDRO VICTOR MARQUES CRUZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
442087501	25/08/2025 10:21	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
442087593	25/08/2025 10:21	emailrespostacapes1030811	Documento Comprobatório	Interno



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AI 1030811-81.2025.4.01.0000 - PJe

**Intimação de FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, aos 25/08/2025 às 10 horas e 11 minutos, procedi à **INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**, acerca do r. mandado retro, por meio do órgão de representação - **Procuradoria Regional Federal – PRF1**, conforme comprovante de recebimento/ciência da r. ordem judicial, que segue em anexo.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2025.

MARIA APARECIDA FERREIRA

Oficiala de Justiça Avaliadora

Matrícula TR 301274



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA - 25/08/2025 10:21:48

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082510214847300000014419419>

Número do documento: 25082510214847300000014419419

Num. 442087501 - Pág. 1

Firefox

<https://outlook.office365.com/mail/inbox/id/AAQkAGUzOTQxNjFiL...>



RES: AI 1030811-81.2025.4.01.0000 - Intimação CAPES

De: PRF1 - Unidade de Apoio Processual <prf1.UAP@agu.gov.br>

Data: Seg, 25/08/2025 10:11

Para: Maria Aparecida Ferreira <[REDACTED]>

Prezado(a) Oficial de Justiça,

Acusamos o recebimento do Mandado de Citação e/ou Intimação referente ao Processo
1030811-81.2025.4.01.0000

Mariah Brito Gomes
SIAPE nº 1670498
Unidade de Apoio Processual - UAP
Procuradoria Regional Federal - PRF1



De: Maria Aparecida Ferreira <[REDACTED]>
Enviada em: sexta-feira, 22 de agosto de 2025 19:52
Para: PRF1 - Unidade de Apoio Processual <prf1.UAP@agu.gov.br>
Assunto: AI 1030811-81.2025.4.01.0000 - Intimação de FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR URGENTE PLANTÃO

ATENÇÃO: Este e-mail é de uma fonte externa. Verifique o remetente e certifique-se de que o conteúdo é confiável antes de interagir.

Senhor (a) Procurador (a),

Encaminho, em anexo, Mandado de Intimação expedido, pela secretaria da 12ª Turma, nos autos do processo supra. Solicito que, tão logo seja recebido o e-mail, seja dada resposta, em até 24 horas, nos termos da Resolução PRESI/TRF1 16/2023, Art. 21, § 4º.
Desde já agradeço a atenção.

MARIA APARECIDA FERREIRA
Oficiala de Justiça Avaliadora

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não

8/25/2025, 10:18 AM

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA - 25/08/2025 10:21:48

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082510214888800000014419511>

Número do documento: 25082510214888800000014419511

Num. 442087593 - Pág. 1



Firefox

<https://outlook.office365.com/mail/inbox/id/AAQkAGUzOTQxNjFiL...>

autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente



8/25/2025, 10:18 AM

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA - 25/08/2025 10:21:48

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082510214888800000014419511>

Número do documento: 25082510214888800000014419511

Num. 442087593 - Pág. 2



25/08/2025

Número: 1030811-81.2025.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 12ª Turma

Órgão julgador: Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA

Última distribuição : 21/08/2025

Valor da causa: R\$ 20.307.804,45

Processo referência: 1092958-31.2025.4.01.3400

Assuntos: Edital

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRIATIVA DIGITAL COMUNICACOES LTDA (AGRAVANTE)	JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ (ADVOGADO) ANA CLARA DE MORAIS TORRES (ADVOGADO) FLAVIA LIMA COSTA (ADVOGADO) EMERSON FRANCO DE MENEZES (ADVOGADO) PEDRO VICTOR MARQUES CRUZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
442085315	25/08/2025 10:02	<u>Certidão de Oficial de Justiça</u>	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
442085396	25/08/2025 10:02	emailrespostauf1030811	Documento Comprobatório	Interno



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AI 1030811-81.2025.4.01.0000 - PJe

INTIMAÇÃO DE UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que aos 25/08/2025 às 08 horas e 02 minutos, procedi à **INTIMAÇÃO** da **UNIÃO FEDERAL**, acerca do r. mandado retro, por intermédio da Drª Milda Pereira de Sousa, Chefe Substituta da Divisão de Assessoria de Gabinete da PRU-1^a Região, conforme comprovante de recebimento/ciência da r. ordem judicial, que segue em anexo.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2025.

MARIA APARECIDA FERREIRA

Oficiala de Justiça Avaliadora

Matrícula TR 301274



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA - 25/08/2025 10:02:51
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082510025170700000014417000>
Número do documento: 25082510025170700000014417000

Num. 442085315 - Pág. 1



25/08/2025

Número: 1030811-81.2025.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 12ª Turma

Órgão julgador: Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA

Última distribuição : 21/08/2025

Valor da causa: R\$ 20.307.804,45

Processo referência: 1092958-31.2025.4.01.3400

Assuntos: Edital

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
CRIATIVA DIGITAL COMUNICACOES LTDA (AGRAVANTE)	JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ (ADVOGADO) ANA CLARA DE MORAIS TORRES (ADVOGADO) FLAVIA LIMA COSTA (ADVOGADO) EMERSON FRANCO DE MENEZES (ADVOGADO) PEDRO VICTOR MARQUES CRUZ (ADVOGADO)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
442037169	22/08/2025 18:39	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES
LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1030811-81.2025.4.01.0000

Processo Referência: 1092958-31.2025.4.01.3400

AGRAVANTE: CRIATIVA DIGITAL COMUNICACOES LTDA

AGRAVADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto contra decisão do juízo da 4ª Vara Federal Cível da SJDF que indeferiu o pedido liminar.

Inconformada com a decisão, a agravante sustenta, em breve síntese, que: a) o caso decorre de cisão societária com sucessão, pela qual a agravante passou a deter o acervo técnico, a equipe e o portfólio pertinentes ao objeto, tratando-se, em essência, da mesma empresa dividida, com continuidade econômico-operacional e técnica; b) a sua inabilitação inicial no certame licitatório desconsiderou atestado emitido em nome da empresa cindida por causa da cisão, por supostamente não ter havido comprovação da sucessão da licitante em relação à qualificação técnica anteriormente pertencente à empresa cindida; c) houve a sucessão e a transferência do acervo técnico, fato esse que foi reconhecido pela Autoridade Superior da Capes, mas essa mesma autoridade optou por manter a inabilitação da empresa sob fundamento diverso àquele que inabilitou a licitante em um primeiro momento, qual seja: a suposta ausência de comprovação dos 3 anos de experiência na prestação dos serviços de assessoria de comunicação digital; e d) a Capes devolveu o prazo de recurso à referida licitante que, inequivocamente, logrou comprovar período de experiência superior ao mínimo exigido pelo edital (3 anos) na prestação dos serviços de assessoria de comunicação digital.

Ao final das razões recursais, postula o seguinte: "94. Portanto, diante de todo o exposto, restando manifestamente demonstrado o direito líquido e certo da Agravante à sua habilitação no certame regido pela Concorrência nº 90001/2025, promovido pela CAPES, requer-se o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, eis que tempestivo, bem como a concessão de efeito suspensivo, a fim de que reste suspensa a decisão que, indevidamente, negou o pleito liminar da Agravante nos autos do Mandado de Segurança retomencionado".

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - 22/08/2025 18:39:47
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082218394741600000014360831>
Número do documento: 25082218394741600000014360831

Num. 442037169 - Pág. 1

O pedido de antecipação da tutela presta-se a deferimento na espécie.

De fato, conforme entendimento jurisprudencial, o controle judicial dos atos da Administração Pública restringe-se à apreciação dos aspectos de legalidade, legitimidade e demais princípios administrativos regentes (Nesse sentido: ARE 1.122.828, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018).

Por seu turno, quanto à qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº. 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços continuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.



No caso concreto, a agravante relata que está participando do Edital de Concorrência nº. 90001/2025, sendo que, num primeiro momento, foi inabilitada do certame por não ter comprovado a sucessão e a transferência do acervo técnico da empresa cindida e, posteriormente, embora tenha sido reconhecida a transferência, manteve-se a decisão de inabilitação em razão de a autoridade impetrada ter entendido que a empresa não comprovou os requisitos técnicos (3 anos de experiência na prestação dos serviços), razão pela qual impetrou o mandado de segurança na origem objetivando a sua manutenção e continuidade no certame.

Nesse ponto, é relevante a transcrição dos itens editalícios referentes à matéria em análise:

11.2.3. Qualificação Técnica a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital.

a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstos na alínea 'a' deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.

a2) Para fins da comprovação de que trata a alínea a1. os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

a2.1 contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

a2.2 contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos itens 1, 2, 6, 9, 10 , 12, 15, 16, 18 do Apêndice VII do Termo de Referência, considerando a Especificação dos Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice I do Termo de Referência, conforme quantitativo de serviços da Tabela abaixo:

1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL	1	Apresentar, no mínimo, 1 atestado que diga respeito a contrato que comprove a execução dos serviços conforme especificações contidas no item. 1 do Apêndice I do Termo de Referência, não necessariamente com o mesmo contratante. Nesse caso, será avaliado o lapso mínimo temporal de 3 anos, considerando o tipo de serviço (não quantificável).
---	-----------------------------------	---	---

Por sua vez, a decisão que indeferiu o recurso administrativo da agravante foi fundamentada nos seguintes termos:



(...) 3.1. Diante do exposto e considerando o encaminhamento da Comissão de Contratação relativo ao processo da Concorrência nº 90001/2025, com fundamento no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.3 do respectivo Edital, no qual se deliberou pela inabilitação da empresa CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA., com base no item 11.2.3, alíneas a.2. e a.2.1 do Edital (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos), após análise dos autos e das justificativas apresentadas, manifesto concordância com a decisão da Comissão de Contratação de inabilitar a empresa CRIATIVA , **reformando apenas o entendimento sobre a utilização do atestado de capacidade técnica em nome da FSB, uma vez que os documentos apresentados pela CRIATIVA confirmam a efetiva transferência da capacidade técnico-operacional da FSB.**

3.2. Entretanto, conforme indicado na decisão da Comissão de Contratação e nesta decisão, a inclusão do atestado da FSB **não é suficiente para reverter a situação de inabilitação da empresa CRIATIVA, uma vez que o atestado emitido para a FSB não apresenta evidências de prestação de serviço de assessoria de comunicação digital (Item 1) e que o outro atestado não atendia o lapso temporal mínimo para o item.**

3.3. Dessa forma, MANTENHO a decisão da Comissão de Contratação de inabilitar a empresa CRIATIVA e determino o prosseguimento do certame, com a continuidade das etapas previstas no edital, observando-se rigorosamente as normas legais pertinentes. – (Grifou-se)

Nesse contexto, fazendo uma análise estritamente objetiva da decisão de inabilitação e considerando que o entendimento administrativo foi no sentido de aceitar os atestados de serviços da empresa cindida, constata-se que não houve justificativa apta a afastar o atestado de serviços prestados à Prefeitura do Rio de Janeiro, considerando que o objeto e descrição das atividades são, na prática, os mesmos da licitação ora em análise. Confira-se:

Objeto e descriptivo da licitação em análise (Edital de Concorrência nº. 90001/2025):

OBJETO

Contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente: à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação de soluções de comunicação digital; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e ao desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias conforme Termo de Referência .



GERENCIAMENTO E ATENDIMENTO

1. Assessoria de Comunicação Digital

Desritivo: Gerenciar, articular, documentar e compreender as necessidades da contratante com o objetivo de oferecer os serviços e soluções adequados para o atendimento das demandas de Comunicação Digital, no assessoramento em âmbito regional, nacional e internacional sob supervisão e permissão da Coordenação Geral de Comunicação Social. Entre as necessidades, estão:

- a) centralizar, organizar, articular, planejar, e distribuir as demandas internas e externas sob supervisão da Coordenação Geral de Comunicação Social/ Gestão do contrato;
- b) gerenciar a equipe de atendimento de imprensa, em canais digitais, no Brasil e no Exterior;
- c) acompanhar continuamente as reuniões estratégicas e os eventos institucionais, por meio de profissionais especializados, com dedicação exclusiva e permanente;
- d) garantir a qualidade técnica da entrega e a manutenção de todos os produtos e serviços executados no âmbito da contratação;
- e) planejar, elaborar e executar, com auxílio dos outros serviços, briefings, press releases, press kits, notas e outros conteúdos oriundos do contratante;
- f) articular e promover entrevistas, encontros ou reuniões entre porta-vozes e veículos de comunicação, de acordo com interesse do contratante;
- g) apresentar ao contratante, sempre que solicitado, os status das demandas e o andamento das atividades realizadas pelas equipes de atendimento no Brasil;
- h) preparar prévia de informações pertinentes para o contratante, como briefings, papers temáticos ou perfis de veículos ou profissionais de comunicação.

Objeto e desritivo do Edital nº. 02/2015 da Secretaria da Casa Civil do RJ, cujo atestado a autoridade administrativa indeferiu:

3.03

4.OBJETO

4.01 O objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Projeto Básico), Anexos e Apêndices deste Edital.



6.14 Atendimento

6.14.1 Atendimento de Demandas

Descriitivo: Gerenciar, articular, documentar e entender plenamente as necessidades do demandante, como objetivo de transformá-la em um Produto/Demanda ou Serviço especificado com qualidade. Deve garantir a qualidade técnica da entrega e a manutenção de todos os produtos e serviços executados no âmbito da contratação.

Entregável: Relatório mensal com listagem das tarefas realizadas, bem como o detalhamento de cada movimentação que altere a situação de desenvolvimento do produto/demanda ou serviço.

Aspectos a serem considerados na avaliação de qualidade: indicador e métrica de mensuração de desempenho (qualidade e eficiência) – tempestividade no atendimento; qualidade na interação como demandante e na documentação das atividades; cumprimento dos prazos; dimensionamento de desempenho, verificando o volume de atendimento mês a mês.

Método de classificação da complexidade: volume de demandas, nível de detalhamento da demanda e duração do atendimento.

Em acréscimo, a licitação objetiva a participação do máximo de fornecedores aptos a prestar o melhor serviço à Administração Pública, de modo que o formalismo exagerado não pode restringir a quantidade de participantes, mormente quando demonstrada a aptidão para realizar o serviço, conforme se extrai do art. 11, inciso II, art. 40, § 2º, inciso III, e art. 47, inciso III, todos da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.



Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Sobre o assunto, transcreve-se entendimento desta 12ª. Turma:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA POR FORÇA DE LIMINAR. LICITAÇÃO JÁ REALIZADA CONFORME A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A Administração é regida pelo princípio da publicidade, que a obriga a dar transparência aos seus atos, como meio de assegurar a todos o conhecimento da sua atuação. **Nesse sentido, conforme dispõe a Constituição Federal, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação. Desse modo, somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que não se vislumbra na espécie.** 2. Ademais, a liminar deferida em 17/02/2021 garantiu a impetrante à participação no referido certame afastando apenas a exigência "de índice de liquidez superior a 1,0 para Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG)); ou caso sejam mantidas as previsões do edital quanto aos índices contábeis, requer-se que seja determinada a alteração do edital para constar que, caso qualquer dos índices exigidos não seja cumprido, a boa situação financeira da licitante poderá ser comprovada, alternativamente, com capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, de no mínimo 10% valor declarado"melhor oferta"para o respectivo item.", em sequência, o prosseguimento da licitação nesses termos. Desse modo, impõe-se a aplicação da teoria do fato consolidado, haja vista que o decurso do tempo consolidou situação fática, amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não é recomendada. 3. Isso porque a licitação já foi realizada conforme a determinação judicial, ou seja: afastando a exigência dos referidos índices (Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral). Desse modo, não há qualquer resultado prático a ser perseguido com a modificação da sentença. Nessa linha de raciocínio, já decidiu este Tribunal Regional Federal: REOMS 1008466-58.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 08/01/2021. 4. Remessa necessária não provida. Sentença mantida. 5. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). (RN 1007950-28.2021.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 12ª. Turma, Data de Julgamento: 12/09/2024, PJe 12/09/2024) – (Grifou-se)



Desse modo, em juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para determinar que a autoridade impetrada suspenda, de imediato, os efeitos da decisão que inabilitou a impetrante (Criativa Digital Comunicações Ltda.), garantindo a sua participação *sub judice* nas próximas fases do certame, inclusive quando do descritinamento da autoria das propostas técnicas e conhecimento das notas atribuídas à cada licitante.

1) Comunique-se, com prioridade, ao juízo prolator da decisão agravada, para ciência e adoção urgente das providências necessárias para o cumprimento desta decisão;

2) Diante da urgência suscitada pela parte e considerando o princípio da cooperação e os poderes, deveres e responsabilidade do juiz insertos nos incisos do art. 139 do CPC, dentre os quais o de "assegurar às partes igualdade de tratamento" (inciso I), velar pela duração razoável do processo (inciso II), determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), e que, em regra, em demandas como a que ora se apresenta, há uma natural demora para comunicar a autoridade responsável, impõe-se à agravada/empresa, ou até a seu advogado (art. 269, § 1º, do CPC), o dever ou, no mínimo, a faculdade de comunicar a competente autoridade para que cumpra a decisão proferida nestes autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão, à qual atribuo **força de mandado**.

3) Intimem-se ambas as partes, inclusive para fins de apresentação de resposta ao recurso pela parte agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

4) Após, renove-se a conclusão do recurso para oportuna aplicação do art. 932 do CPC ou julgamento colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar;

5) Cuidem ambas as partes, com cooperação e boa-fé (arts. 5º. e 6º. do CPC), de alertar esta relatoria sobre possíveis causas de **prevenção/conexão** de julgador/órgão outro; **incompetência** em face da matéria; ou **ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso**, juntando-a nestes autos, se e quando.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Relator

